

**Conflito negativo de competência -  
Vara cível e criminal - Lei Maria da Penha -  
Medidas protetivas de urgência -  
Competência do juízo criminal**

Ementa: Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Vara cível e criminal.

- Tratando-se de procedimento com pedido de medidas protetivas constantes da denominada Lei Maria da Penha, é competente o Juízo Criminal.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.  
470953-4/000 - Comarca de Manhuaçu - Suscitante:  
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de  
Manhuaçu - Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal**

**e de Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu -  
Relator: DES. FERNANDO BRÁULIO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2008. - *Fernando Bráulio* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FERNANDO BRÁULIO - Conheço do conflito negativo de competência, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu (suscitante) e Juiz de Direito da Vara Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu (suscitado), nos autos de inquérito oriundo da Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, figurando como ofendida J.D.G. e agressor J.C.O.

A ofendida não representou contra o agressor, mas requereu a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme f. 05/06.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Gomes Ribeiro, opina pela fixação da competência para apreensão, processamento e julgamento do feito do Juízo suscitado (Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu - f. 30/31-TJ).

J.D.G. alegou sofrer violência física praticada por seu amásio J.C.O. e, apesar de não ter representado contra o agressor, pleiteou medidas protetivas de urgência constantes da denominada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, em seu art. 33, dispõe:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

Ante o exposto, declaro competente o Juízo suscitado da Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de conflito negativo de competência, nos autos do procedimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de

J.D.G., instaurado pelo il. Juiz da 2ª Vara Cível em face do il. Juiz da Vara Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu.

Anote-se, de início, que a própria Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclui entre eles as ações judiciais penais e cíveis, a cujo processo, julgamento e execução “aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei” (art. 13 c/c os arts. 15 e 16).

Já no âmbito das medidas protetivas de urgência, o Capítulo II do Título IV da aludida Lei disciplina a matéria, arrolando, não exaustivamente, nos arts. 22, 23 e 24, diversas modalidades de medidas, sobre as quais calha transcrever a opinião de Rolf Madaleno:

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez registrada a ocorrência, deverá a autoridade policial, entre outras providências, remeter, no prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, ou a requerimento do Ministério Público (art. 19 da LMP), para a concessão de medidas protetivas de urgência a serem aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo, ainda, ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia (art. 19, § 2º, da LMP). Onde não existirem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência será das varas criminais para prover e ordenar a tomada das medidas protetivas de urgência, dentre as quais está a de ordenar o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da LMP) e a separação de corpos (art. 23, IV, da LMP), além da proibição de determinadas condutas, como a aproximação do agressor em relação à ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância (art. 22, II, a, da LMP); proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, b, da LMP); proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, c, da LMP); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (art. 22, IV, da LMP) e, por fim, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V, da LMP) (*Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 223-224).

Há, como visto, medidas protetivas tanto de natureza penal como de natureza cível e, possivelmente, doutrina e jurisprudência identificarão algumas de natureza mista, híbrida ou pelo menos de natureza temporariamente incerta, visto ainda desconhecida a causa principal de que seja preparatória. O autor acima citado, por exemplo, sobre a medida de proteção prevista no art. 22, inc. II, assevera:

A ordem de afastamento do agressor emana de um juiz criminal e tem a finalidade de proteger a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, como igual previsão já existia no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, acrescido pela Lei nº 10.455/02, enquanto o afastamento temporário

de um dos cônjuges da morada do casal, ordenado pelo art. 888, inc. VI, do CPC, tem a sua natureza eminentemente cível (Ob. cit., p. 130).

Por outro lado, em relação à competência para conhecer e julgar as causas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, aquela legislação especial prevê juízos especializados, da seguinte forma:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

À guisa de disposição transitória, a propósito do assunto, estabelece a lei:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

De tudo o que se viu, é possível inferir que as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão julgadas, no âmbito da Justiça Estadual, em primeira instância, independentemente da natureza cível, criminal ou mista, quando já criados e instalados, pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, transitoriamente, pelos juízos das Varas Criminais. O mesmo raciocínio se aplica relativamente às medidas protetivas previstas na multicitada Lei Maria da Penha, sejam preparatórias, ou incidentais, a procedimentos ou processos judiciais.

Diante do exposto, na esteira do voto do em. Relator, declaro a competência do Juízo suscitado.

DES.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO -  
De acordo.

*Súmula* - JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E DECLARARAM A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

...